



REGULAMENTO ELEITORAL DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE DAMAS

Decreto-Lei Nº 93/2014, de 23 de Junho – Artigo 33.º [...]

CAPÍTULO I Generalidades

Artigo 1.º Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece as normas aplicáveis à eleição dos delegados da Federação Portuguesa de Damas.
2. O presente regulamento é igualmente aplicável à eleição da Assembleia Geral, do Presidente, da Direção, do Conselho de Arbitragem, do Conselho Fiscal, do Conselho de Disciplina e do Conselho de Justiça.

Artigo 2.º Princípios gerais

Nas eleições da Federação Portuguesa de Damas devem ser respeitados os princípios da separação de poderes, da transparência, da igualdade, da pessoalidade, do voto secreto e da não ingerência de instâncias governamentais.

Artigo 3.º

Dos delegados que compõem a Assembleia-Geral

1. A Assembleia-Geral é composta por 30 delegados, de clubes, associações regionais, praticantes, treinadores e árbitros ou juizes, nos termos do que se encontram previsto na lei, nos estatutos e no presente regulamento eleitoral da Federação de Damas de Portugal.
2. Os delegados da Assembleia-Geral da Federação serão eleitos em assembleia eleitoral, pelos membros colectivos ou ordinários da Federação, de acordo com os critérios estabelecidos nos estatutos e regulamentos da Federação.

3. São delegados da Assembleia-Geral da Federação Portuguesa de Damas:

a) Representantes de Clubes – 10 delegados;

b) Representantes das Associações Regionais - 6 delegados;

- c)** Representantes dos Praticantes – 8 delegados;
 - d)** Representantes dos Treinadores – 3 delegados;
 - e)** Representantes dos Árbitros ou Juizes - 3 delegados.
- 4.** Cada delegado tem direito a um voto, não podendo representar mais do que uma entidade.
- 5.** Nas Assembleias Gerais não são permitidos votos por representação, nem por correspondência. Só serão permitidos votos por correspondência nas Assembleias Gerais Eletivas.

Artigo 4º

Dos órgãos sociais a eleger

1. Nos termos dos Estatutos da Federação de Damas de Portugal são eleitos os seguintes órgãos sociais:

- a)** Assembleia-Geral,
- b)** Presidente,
- c)** Direção,
- e)** Conselho de Arbitragem,
- f)** Conselho Fiscal,
- g)** Conselho de Disciplina, e
- h)** Conselho de Justiça

2. No âmbito da Assembleia-Geral, é igualmente eleita a respectiva Mesa nos termos do disposto no art. 6º n.º 4 do presente regulamento.

CAPÍTULO II

Das Candidaturas

Artigo 5º

Requisitos da pessoa

1. Só pode ser eleito delegado ou membro dos órgãos sociais da Federação Portuguesa de Damas quem preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a)** Pessoa singular;
- b)** Maior de dezoito anos;
- c)** Não seja incapaz, falido e insolvente;
- d)** Não seja devedor da Federação Portuguesa de Damas;
- e)** Não seja gerente, administrador ou proprietário de sociedades ou empresas que tenham contratos com a Federação Portuguesa de Damas;

f) Não tenha sido punido disciplinarmente pela prática de atos a que o regulamento de disciplina atribua esse efeito e os demais indicados no regulamento geral;

g) Não tenha sido punido por infração de natureza criminal, contra-ordenacional ou disciplinar em matéria de violência, corrupção, racismo, xenofobia ou dopagem associadas ao desporto, até cinco anos após o cumprimento da sanção;

h) Não tenha sido punido por crime praticado no exercício de cargos de dirigentes em federação desportiva, bem como por crimes contra o património destas, até cinco anos após o cumprimento da pena.

Artigo 6º

Apresentação de candidaturas e eleição

1. O Presidente e os titulares dos órgãos sociais, Assembleia-Geral, Direção, Conselho de Arbitragem, Conselho Fiscal, Conselho de Disciplina e Conselho de Justiça, são eleitos pela Assembleia-Geral em listas próprias.

2. Os titulares dos órgãos referidos no número anterior, cujas respectivas listas obtenham o maior número de votos, serão eleitos, à excepção do Conselho de Disciplina e do Conselho de Justiça, que são eleitos de acordo com o princípio da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt na conversão dos votos em número de mandatos.

3. O candidato ao órgão Presidente para ser eleito, deverá:

a) Ser candidato da lista que preside à Direção;

b) Apresentar obrigatoriamente listas candidatas a todos os órgãos.

c) Pertencer à lista que obtenha o maior número de votos na Assembleia Geral.

4. A Mesa da Assembleia-Geral será eleita nos termos do disposto no número anterior.

5. As listas relativas aos órgãos Direção, o Conselho de Arbitragem, o Conselho fiscal, o Conselho de Disciplina e o Conselho de Justiça deverão ser subscritas por 10% dos delegados à Assembleia-Geral.

6. Só poderão ser submetidas a sufrágio as listas apresentadas ao Presidente da Mesa da Assembleia-Geral em exercício até 25 dias antes da data marcada para a realização da Assembleia-Geral Eleitoral, que deverá ser convocada com a antecedência de 45 dias.

7. As listas de cada órgão deverão conter, além do número total de membros, um número de suplentes não inferior a um quarto.

8. Um delegado designado, ou eleito, pelo membro ordinário não pode subscrever mais do que uma lista para cada órgão estatutário.

Artigo 7º

Modo de organização das candidaturas

1. As propostas de candidatura dos delegados da Assembleia-Geral da Federação, devem ser elaboradas e acompanhadas dos documentos requeridos, por cada membro ordinário dentro do prazo definido por cada um.
2. A lista do Presidente, é única e deve ser acompanhada das linhas gerais do respectivo programa.
3. As listas para a mesa da Assembleia-Geral, Direção, Conselho de Arbitragem, Conselho Fiscal, Conselho de Disciplina e Conselho de Justiça, também são únicas e devem conter a indicação de todos os candidatos pela ordem de preferência para eleição, com menção dos que concorrem a efetivos e suplentes, com a respectiva identificação.
4. Sem prejuízo do que se encontra estabelecido no número anterior, as listas devem ser compostas pelo número de efetivos estabelecido para cada órgão e pelos suplentes em número não inferior a um quarto dos efetivos.

Artigo 8º

Envio das candidaturas

As candidaturas devem dar entrada na sede da Federação de Damas de Portugal até 25 dias antes da realização da Assembleia-Geral.

Artigo 9º

Análise das candidaturas

1. Findo o prazo para apresentação das candidaturas, o Presidente da Mesa da Assembleia-Geral, no prazo de cinco dias úteis contados daquele termo, analisa a regularidade do processo e a elegibilidade dos candidatos.
2. No caso de se verificar alguma irregularidade, a Assembleia-Geral notifica, de imediato, para os números de contato referidos na candidatura, o interessado que a deve suprir no prazo máximo de 48 horas, contados da data da notificação, sob pena de rejeição da candidatura.

3. Findo o prazo previsto no número anterior, a Assembleia-Geral faz operar as rectificações requeridas e profere decisão de admissão ou de rejeição, que deve ser notificada aos interessados, afixada no local de eleição, enviada aos delegados da Federação de Damas de Portugal e publicada no sítio da Federação até à realização do ato eleitoral.

4. São rejeitados os candidatos que figurem em mais que uma lista candidata a órgão social da Federação de Damas de Portugal.

Artigo 10º

Órgão de recurso

1. Das decisões de admissão e de não admissão das candidaturas ou listas cabe recurso para o Conselho de Justiça, a interpor no prazo legal.

2. Quando o recurso tenha sido interposto contra candidatura admitida, o Presidente do Conselho de Justiça notifica o candidato para, querendo, responder no prazo legal.

3. O recurso será decidido no prazo legal.

4. Os Conselhos Disciplinares de cada Associação Regional nas eleições que decorram nas Associações Regionais são os órgãos competentes para o recurso das decisões da admissão e de não admissão das candidaturas a delegados ou listas dos respetivos órgãos sociais, cabendo delas recurso directo para o Conselho de Justiça da Federação.

Artigo 11º

Identificação

A cada candidatura definitivamente aceite é atribuída uma letra, válida para cada eleição, determinada por ordem alfabética e pela sua ordem cronológica de apresentação.

Artigo 12º

Publicação

1. Os nomes dos candidatos e listas definitivamente aceites devem, de imediato, ser afixados em local visível da sede da Federação, divulgadas no seu sítio oficial e ser comunicadas às respectivas instituições que constituem os membros ordinários da Assembleia-Geral da Federação.

2. As listas admitidas para eleição dos órgãos sociais devem ser enviadas aos delegados da Federação de Damas de Portugal e publicadas no sítio da Federação até à realização do ato eleitoral.

CAPÍTULO III
Das Eleições dos Órgãos Sociais

Artigo 13º

Dia das eleições

As eleições para os órgãos sociais realizam-se em Assembleia-Geral Eleitoral convocada nos termos dos Estatutos e do presente regulamento da Federação.

Artigo 14º

Competência

São competentes para eleger os órgãos sociais da Federação Portuguesa de Damas os delegados da Assembleia-Geral.

Artigo 15º

Boletins de voto

1. A Federação Portuguesa de Damas produz os boletins de voto para a eleição dos seus órgãos.
2. Os boletins de voto devem ser de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles conter a indicação das letras identificadoras de cada candidatura ou lista e os nomes dos primeiros candidatos de cada lista, devendo ser impressos de forma clara e legível em papel liso, não transparente, sem marcas, sinal ou sigla, com as cores referidas no número seguinte.
3. Nas eleições para os órgãos sociais:
 - a) Amarela: para a lista do Presidente,
 - b) Vermelho: Mesa da Assembleia-Geral;
 - c) Cinza: Direção;
 - d) Verde: para a lista do Conselho de Justiça,
 - e) Laranja: para a lista do Conselho de Disciplina,
 - f) Rosa: para a lista do Conselho de Arbitragem, e
 - g) Azul: para a lista do Conselho Fiscal.

Artigo 16º

Urnas

1. Em cada mesa de voto devem existir tantas urnas quantas as previstas no presente regulamento para cada processo eleitoral.
2. Antes do início do procedimento de votação as urnas são abertas e apresentadas aos votantes presentes devendo, em seguida e antes do início da votação, ser fechadas pelos membros da Assembleia-Geral.
3. No ato eleitoral existirá uma mesa de voto com sete urnas, destinando-se cada uma a apurar os votos existentes, respetivamente, para as listas dos seguintes órgãos:
 - a) O Presidente,
 - b) Mesa da Assembleia-Geral,
 - c) A Direção,
 - d) O Conselho de Justiça,
 - e) O Conselho de Disciplina,
 - f) O Conselho de Arbitragem, e
 - g) O Conselho Fiscal.

CAPÍTULO IV

Da Votação

Secção I

Procedimento de voto

Artigo 17º

Mesas de voto

As mesas de voto são compostas pelos membros da Assembleia-Geral, ou por quem esta o designar.

Artigo 18º

Cabines de voto

Devem ser instaladas cabines de voto junto às urnas e mesa de voto ou qualquer outra estrutura ou forma que garanta o voto secreto.

Artigo 19º

Processo de votação

1. Com a entrega dos boletins de voto deve a mesa proceder à identificação do votante de acordo com os cadernos eleitorais existentes.
2. Para os efeitos previstos no número anterior deve o votante apresentar um documento de identificação pessoal.

3. Após a entrega dos boletins de voto deve o votante dirigir-se à cabine para aí exercer o seu direito de voto e dobrar os boletins em quatro.

4. Em seguida, o votante deve entregar os boletins ao presidente da mesa, que o deposita nas urnas respectivas, assinar o caderno eleitoral respectivo e sair.

5. A votação decorrerá pelo período mínimo de uma hora, que deverá estar indicado na convocatória, salvo se todos os delegados que compõem o mapa de votos já tiverem exercido o seu direito de voto, caso em que o Presidente da Mesa poderá declarar encerrado o período de votação.

Secção II

Do escrutínio

Artigo 20º

Princípios gerais

Apenas os delegados dos membros ordinários da Assembleia-Geral podem tomar parte no escrutínio, sem prejuízo de todo o processo eleitoral poder ser seguido pelos candidatos.

Artigo 21º

Boletins de voto inválidos

1. No apuramento dos resultados eleitorais não são contados os votos nulos ou em branco.

2. Considera-se voto em branco o voto do boletim que não tenha sido objeto de qualquer marca.

3. Considera-se voto nulo o voto do boletim que:

a) Esteja ilegível ou rasurado;

b) Esteja assinalado mais do que um quadrado;

c) Levante dúvidas sobre os quadrados assinalados;

d) Tenha sido assinalado o quadrado correspondente a candidatura que tenha desistido das eleições ou que não tenha sido admitida;

e) Tenha sido feito qualquer corte, desenho ou nele escrita qualquer palavra.

4. Não se considera voto nulo o voto do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.

5. O Presidente da Mesa da Assembleia-Geral escreve, na parte de trás do boletim nulo, a vermelho, as razões da sua invalidação e confirmam com a sua assinatura.

Artigo 22º

Escrutínio

1. Compete à mesa da Assembleia, a contagem dos votos depositados nas urnas, que se fará da seguinte forma:
2. Aberta a urna um membro da mesa da Assembleia-Geral conta em voz alta os boletins de voto existentes e verifica o número de eleitores que exerceu o direito de voto:
 - a) Se o número de eleitores descarregados no caderno eleitoral for igual ou superior ao número de boletins entregues o escrutínio é válido;
 - b) Se o número de eleitores descarregados no caderno eleitoral for inferior ao número de boletins entregues, o escrutínio é declarado nulo e é recomeçado.
3. Após ter sido verificado o número de boletins de voto existentes na urna a mesa da Assembleia-Geral conta o número de votos obtidos pelos diferentes candidatos ou listas e apura a graduação dos candidatos segundo o método de eleição estabelecido no presente regulamento.
4. Logo que a contagem dos votos tenha terminado, compete à mesa da Assembleia a elaboração e assinatura da competente acta.

Artigo 23º

Reclamações

1. As reclamações que se suscitarem no decurso do ato eleitoral são decididas pela própria Mesa da Assembleia-Geral, após a apresentação da reclamação, ou no final, se a Mesa entender que isso não afeta o normal desenrolar da votação.
2. A Mesa da Assembleia-Geral não se pode negar a receber as reclamações, devendo apensá-las às atas do ato eleitoral.
3. Nas decisões das reclamações devem ser ouvidos os Reclamantes.

CAPÍTULO V

Da duração do mandato e da substituição dos Delegados

Artigo 24º

Da duração do mandato dos delegados

O mandato de cada delegado da Assembleia-Geral da Federação tem a duração de quatro anos, devendo os mandatos coincidir com o ciclo olímpico, com início do mandato a 1 de Janeiro e fim a 31 de Dezembro,

devendo a eleição realizar-se entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro do ano da sua realização.

Artigo 25º

Da substituição ou vacatura dos delegados

Excetuando a Direção, em caso de vacatura ou substituição é a Assembleia Geral o órgão social competente para a sua eleição, .

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 26º

Prazos

Todos os prazos previstos neste regulamento são contínuos, não se suspendendo nos fins-de-semana, férias ou feriados.

Artigo 27º

Regime subsidiário

Em tudo o que se não encontra previsto no presente regulamento é aplicável o disposto nos estatutos e demais legislação em vigor.

Início de vigência

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.